

REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS DO MAZAGÃO PREVIDÊNCIA

*Normatização das competências, organização e funcionamento do órgão colegiado de
gestão de ativos*

04 de agosto de 2026

PREÂMBULO

O **MAZAGÃO PREVIDÊNCIA** – Instituto Municipal de Previdência de Mazagão, Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mazagão, Estado do Amapá, instituído pela *Lei Municipal nº 440, de 29 de dezembro de 2023*, no uso de suas atribuições legais e em observância ao disposto no *Artigo 40 da Constituição Federal*, estabelece o presente Regimento Interno para disciplinar o funcionamento de seu Comitê de Investimentos, nos termos dos *Artigos 63 a 74* da referida Lei.

CONSIDERANDO o disposto na *Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998*, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO o disposto nos *Artigos 63 a 74 da Lei Municipal nº 440/2023*, que criam o Comitê de Investimentos do MAZAGÃO PREVIDÊNCIA como órgão auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de investimentos;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pela *Resolução CMN nº 5.272, de 2025*, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecendo critérios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência;

CONSIDERANDO a *Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022*, que consolida as normas de organização e funcionamento dos RPPS, bem como as exigências do Programa de Certificação de Gestores e do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (Pró-Gestão RPPS);

CONSIDERANDO a necessidade de segregação de funções e o fortalecimento da governança corporativa, visando a mitigação de riscos e a otimização da gestão dos ativos garantidores das reservas técnicas previdenciárias, em estrita observância à *Lei nº 13.709/2018 (LGPD)* e à *Lei nº 12.527/2011 (LAI)*, resolve instituir o seguinte Regimento:



CAPÍTULO I – DA DEFINIÇÃO E NATUREZA

Art. 1º. O Comitê de Investimentos do MAZAGÃO PREVIDÊNCIA, criado nos termos do Art. 63, §1º, da Lei Municipal nº 440/2023, é órgão auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de investimentos, integrante da estrutura de governança do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mazagão, com a finalidade de subsidiar a Diretoria Executiva e o Conselho Municipal de Previdência (CMP) nas definições das Políticas de Aplicações e Investimentos, cujas decisões serão registradas em ata.

§ 1º. A atuação do Comitê pauta-se pela busca da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial do RPPS, devendo suas deliberações observar os princípios da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza das obrigações, transparência, legalidade, eficiência e responsabilidade socioambiental.

§ 2º. O Comitê de Investimentos possui autonomia técnica para a análise de cenários macroeconômicos e seleção de ativos, devendo, contudo, submeter suas propostas estratégicas à apreciação da Diretoria Executiva e à homologação do CMP, respeitando as alçadas de decisão estabelecidas na Política Anual de Investimentos.

§ 3º. O Comitê atuará como órgão auxiliar, elaborando pareceres, estudos técnicos e recomendações sobre a conjuntura econômica e a carteira de investimentos, nos termos do Art. 66 da Lei nº 440/2023.

Art. 2º. Os membros do Comitê de Investimentos são considerados agentes responsáveis pelo processo de decisão, sujeitando-se às responsabilidades civis, administrativas e penais decorrentes de seus atos, conforme preconiza a Resolução CMN nº 5.272/2025 e o Art. 8º-A da Lei Federal nº 9.717/1998.

§ 1º. No exercício de suas funções, os membros deverão agir com boa-fé, lealdade, diligência e prudência, zelando pela integridade dos recursos que pertencem aos segurados e beneficiários do MAZAGÃO PREVIDÊNCIA, evitando qualquer situação que possa configurar conflito de interesses.

§ 2º. A inobservância dos deveres de diligência e prudência, especialmente quando resultar em prejuízo ao patrimônio do RPPS por negligência técnica ou descumprimento de normas legais, ensejará a responsabilização pessoal do membro, sem prejuízo das sanções previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mazagão.

§ 3º. Em conformidade com o Art. 71, parágrafo único, da Lei nº 440/2023 e o Art. 8º-A da Lei Federal nº 9.717/1998, os dirigentes do ente federativo instituidor do RPPS e da unidade gestora do regime, bem como os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos, bem como seus gestores e administradores, serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa.

§ 4º. Todas as decisões do Comitê devem ser tecnicamente motivadas, fundamentadas em relatórios de análise de risco e aderentes à Política de Investimentos vigente, sendo vedada a tomada de decisão baseada exclusivamente em critérios subjetivos ou sem o devido suporte documental.

Art. 3º. O Comitê de Investimentos buscará a conformidade contínua com as exigências do Programa Pró-Gestão RPPS, visando atingir e manter níveis elevados de governança corporativa e controle interno.

§ 1º. A gestão dos investimentos deverá ser pautada pela transparência ativa, garantindo que os segurados tenham acesso às informações sobre a rentabilidade e a composição da carteira, ressalvadas as informações protegidas por sigilo bancário ou comercial das instituições financeiras custodiantes.

§ 2º. O Comitê deverá promover a educação previdenciária e financeira de seus membros, incentivando a participação em cursos, seminários e congressos voltados à gestão de ativos de regimes próprios de previdência social.

§ 3º. A estrutura administrativa do MAZAGÃO PREVIDÊNCIA fornecerá o suporte logístico e técnico necessário para o pleno funcionamento do Comitê, incluindo acesso a sistemas de informações financeiras e consultoria especializada externa, se necessário, nos termos do *Art. 71 da Lei nº 440/2023*.

CAPÍTULO II – DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º. O Comitê de Investimentos será composto por 03 (três) membros designados pelo Diretor-Presidente do MAZAGÃO PREVIDÊNCIA, incluindo o próprio Diretor-Presidente, nos termos do *Art. 64 da Lei nº 440/2023*, observada a seguinte estrutura:

- I – o Diretor-Presidente do MAZAGÃO PREVIDÊNCIA, que presidirá o Comitê;
- II – um servidor ocupante de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração no Município de Mazagão/AP, designado pelo Diretor-Presidente;
- III – um servidor ocupante de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração no Município de Mazagão/AP, designado pelo Diretor-Presidente.

§ 1º. Todos os membros serão nomeados através de ato normativo específico do Diretor-Presidente, nos termos do *Art. 64 da Lei nº 440/2023*.

§ 2º. Os membros deverão preencher os requisitos previstos no *Art. 65 da Lei nº 440/2023*: a) qualificação em nível superior, conhecimento em finanças, contabilidade ou economia; b) não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; c) não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação previdenciária, ou como servidor público; d) outras sanções previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal, ou determinações nas demais legislações federais.

§ 3º. Os membros do Comitê, de acordo com o parágrafo único do Art. 64 da Lei nº 440/2023 e o Art. 8º-B da Lei Federal nº 9.717/1998, não poderão ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do Art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64/1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar, e ainda, possuir certificação e habilitação comprovadas conforme legislação previdenciária federal.

§ 4º. Para cada membro titular poderá ser designado um suplente, que substituirá o titular em suas ausências e impedimentos, observados os mesmos requisitos de qualificação e certificação exigidos para o titular.

Art. 5º. É requisito para a investidura e permanência no cargo de membro do Comitê de Investimentos a posse de certificação profissional vigente, conforme exigido pela Portaria MTP nº 1.467/2022 e normas subsequentes.

§ 1º. Os membros deverão possuir certificação em nível compatível com a classificação do MAZAGÃO PREVIDÊNCIA no Programa Pró-Gestão, sendo aceitos os certificados de Gestor de Regime Próprio de Previdência Social (CP RPPS), ou equivalentes reconhecidos pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar.

§ 2º. Nos termos do Art. 72 da Lei nº 440/2023, o MAZAGÃO PREVIDÊNCIA incentivará os servidores públicos efetivos a obterem certificação CPA-10 ou certificação equivalente, mediante oferta de custeio da certificação, para melhor desempenho de suas atividades, arcando com os custos de inscrição e exames para a obtenção e renovação das certificações, desde que haja disponibilidade orçamentária e interesse da administração.

§ 3º. A perda da validade da certificação profissional sem a devida renovação tempestiva implicará no imediato afastamento do membro de suas funções, devendo o órgão de origem indicar substituto certificado em até 30 (trinta) dias.

Art. 6º. Os membros do Comitê serão destituídos de sua investidura nas hipóteses previstas no §2º do Art. 65 da Lei nº 440/2023: a) renúncia; b) decisão da maioria dos seus membros; c) faltas sem justificativa a três reuniões do colegiado, consecutivas ou intercaladas; d) conduta inadequada, incompatível com os requisitos de ética e profissionalismo requeridos para o desempenho do mandato; e) por denúncia, da prática de atos lesivos aos interesses da instituição, devidamente comprovada, resguardada a ampla defesa.

§ 1º. A vacância do cargo de membro do Comitê ocorrerá por renúncia, destituição nas hipóteses acima, exoneração do cargo efetivo, ou perda da certificação profissional.

§ 2º. A destituição do membro, exceto nos casos de renúncia, será processada mediante processo administrativo que assegure a ampla defesa e o contraditório, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mazagão.

Art. 7º. Ao serem designados, os membros deverão assinar o Termo de Posse, o Termo de Confidencialidade e a Declaração de Inexistência de Conflito de Interesses, documentos que serão arquivados na pasta funcional do servidor e no prontuário do Comitê.

§ 1º. O Termo de Confidencialidade obriga o membro a manter sigilo sobre estratégias de mercado e dados sensíveis das instituições financeiras aos quais tenha acesso em razão do cargo.

§ 2º. As ausências deverão ser justificadas por escrito com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo motivo de força maior, sob pena de serem consideradas faltas injustificadas para os fins do Art. 6º, alínea "c", deste Regimento.

CAPÍTULO III – DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 8º. Ao Comitê de Investimentos compete subsidiar a Diretoria Executiva e o CMP nas definições das Políticas de Aplicações e Investimentos e, especificamente, conforme o Art. 66 da Lei nº 440/2023:

- I – analisar a conjuntura, cenários e perspectivas de mercado financeiro;
- II – traçar estratégias de composição de ativos e definir alocação com base nos cenários;
- III – avaliar as opções de investimento e estudar as propostas de oportunidades de participação em novos negócios;
- IV – avaliar riscos potenciais;
- V – propor alterações na Política de Investimentos;
- VI – elaborar pareceres sempre que solicitados pela Diretoria Executiva e/ou CMP;
- VII – auxiliar o CMP, quando solicitado, referente a esclarecimentos sobre a carteira de investimentos do MAZAGÃO PREVIDÊNCIA;
- VIII – submeter à aprovação do Diretor-Presidente a contratação ou substituição de Gestores/Administradores terceirizados e Agente Custodiante, com base em parecer técnico e relatórios específicos;
- IX – garantir a gestão ética e transparente;
- X – sugerir medidas legais de seleção e contratação das instituições financeiras para aplicação dos recursos do MAZAGÃO PREVIDÊNCIA.

§ 1º. Como desdobramento das competências previstas nos incisos acima, o Comitê poderá, adicionalmente: a) acompanhar mensalmente o desempenho da carteira de investimentos, comparando a rentabilidade obtida com a meta atuarial e os benchmarks estabelecidos; b) elaborar e aprovar relatórios de acompanhamento periódicos, garantindo a fidedignidade das informações prestadas aos órgãos de controle; c) manter registro sistematizado e auditável de todos os controles internos e análises de risco, em conformidade com os requisitos do Pró-Gestão RPPS; d) deliberar sobre a realocação de recursos entre diferentes classes de ativos (rebalanceamento) para manter a carteira dentro dos parâmetros de risco-retorno desejados; e) assegurar o enquadramento rigoroso de todos os ativos financeiros às normas do Conselho

ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE MAZAGÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MAZAGÃO – MAZAGÃOPREV
CNPJ: 23.856.647/0001-15

Monetário Nacional, providenciando o desenquadramento planejado em caso de alterações normativas ou variações de mercado que excedam os limites permitidos.

§ 2º. O Comitê deverá zelar pela segregação de responsabilidades, evitando que as funções de execução (ordens de aplicação) e controle (verificação de conformidade) sejam exercidas pela mesma pessoa sem a devida supervisão colegiada.

§ 3º. O descumprimento das competências previstas neste artigo sujeita os membros às penalidades previstas no Art. 2º deste Regimento e na legislação vigente.

Art. 9º. Ao Presidente do Comitê de Investimentos compete:

I – convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias, orientando a condução dos debates e mantendo a ordem dos trabalhos, nos termos do Art. 68 da Lei nº 440/2023;

II – exercer o voto de qualidade em caso de empate nas deliberações, além de seu voto ordinário como membro do colegiado, devendo o voto de qualidade ser acompanhado de justificativa técnica circunstanciada;

III – representar o Comitê perante a Diretoria Executiva, o CMP e órgãos externos de fiscalização e controle;

IV – assinar as resoluções, atas e demais documentos oficiais expedidos pelo colegiado.

§ 1º. As convocações para as reuniões serão feitas por escrito pelo Presidente, conforme o parágrafo único do Art. 68 da Lei nº 440/2023.

§ 2º. Quaisquer dos membros poderão convocar reunião do Comitê, se a urgência do assunto assim o exigir, conforme o parágrafo único do Art. 68 da Lei nº 440/2023.

Art. 10. Ao Gestor de Investimentos compete:

I – participar obrigatoriamente de todas as reuniões do Comitê de Investimentos, conforme o parágrafo único do Art. 67 da Lei nº 440/2023;

II – elaborar as atas das reuniões, nos termos do Art. 70 da Lei nº 440/2023, que depois de assinadas ficarão arquivadas juntamente com os pareceres/posicionamentos que subsidiarão as recomendações e decisões;

III – fornecer os dados atualizados sobre a disponibilidade de caixa e as necessidades de liquidez para o pagamento de benefícios e despesas administrativas;

IV – supervisionar a execução das ordens de aplicação e resgate deliberadas pelo Comitê, garantindo que sejam realizadas junto às instituições credenciadas;

V – zelar pela guarda e organização da documentação comprobatória das operações financeiras realizadas;

VI – organizar a pauta das reuniões conforme orientação do Presidente;

VII – enviar as convocações e o material de apoio aos membros com a antecedência mínima prevista neste Regimento;

VIII – manter o arquivo físico e digital de toda a documentação do Comitê organizada e disponível para auditorias.

Art. 11. Aos demais membros do Comitê compete participar ativamente das discussões, analisar previamente os materiais enviados para a reunião, votar as matérias em pauta e relatar processos que lhes forem distribuídos pela Presidência.

Art. 12. O CMP, na qualidade de órgão deliberativo superior do MAZAGÃO PREVIDÊNCIA, terá acesso a todas as atas, pareceres e relatórios do Comitê de Investimentos, podendo solicitar esclarecimentos sobre quaisquer recomendações, sem prejuízo das atribuições que lhe são próprias conforme a *Lei nº 440/2023*.

CAPÍTULO IV – DAS REUNIÕES

Art. 13. O Comitê de Investimentos terá uma reunião ordinária bimestral e reuniões extraordinárias sempre que necessário, conforme o *Art. 67 da Lei nº 440/2023*.

§ 1º. O Comitê de Investimentos se reunirá sempre com a presença obrigatória do Gestor de Investimentos, conforme o *parágrafo único do Art. 67 da Lei nº 440/2023*.

§ 2º. As reuniões poderão ocorrer de forma presencial, na sede do MAZAGÃO PREVIDÊNCIA, ou por meio de videoconferência, possuindo as deliberações virtuais a mesma validade jurídica das presenciais, desde que assegurada a participação em tempo real e a gravação do ato para fins de registro.

§ 3º. A pauta da reunião e os documentos técnicos de suporte deverão ser disponibilizados aos membros com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis para reuniões ordinárias.

Art. 14. O quórum de instalação das reuniões é de maioria absoluta de seus membros, ou seja, no mínimo 02 (dois) integrantes presentes.

§ 1º. As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade em caso de empate, além de seu voto ordinário como membro.

§ 2º. Exigir-se-á aprovação unânime dos membros presentes para investimentos em ativos de crédito privado com classificação de risco (rating) inferior a "A" ou para fundos de investimento que possuam taxa de performance superior a 20% (vinte por cento) sobre o benchmark.

Art. 15. A ordem dos trabalhos nas reuniões obedecerá, preferencialmente, à seguinte sequência, em conformidade com o *Art. 69 da Lei nº 440/2023*:

I – verificação de quórum e abertura pelo Presidente;

II – leitura, discussão e aprovação da ata da reunião anterior;

III – apresentação dos relatórios de acompanhamento da carteira de investimento, mantendo os membros atualizados acerca do cenário macroeconômico e das expectativas de mercado;

IV – apresentação dos pareceres relacionados aos investimentos propostos para o período em curso e até a reunião seguinte, com indicações e estratégias a serem sugeridas à Diretoria Executiva e ao CMP;

V – elaboração do Fluxo de Caixa dos resgates e aplicações previstos para o período em curso e demonstrativo da movimentação dos investimentos durante o bimestre anterior;

VI – discussão e votação das propostas de aplicação, resgate ou credenciamento constantes na pauta;

VII – outros assuntos relacionados à competência do Comitê e encerramento.

§ 1º. Qualquer membro poderá solicitar a retirada de pauta ou o pedido de vista de matéria sobre a qual não se sinta suficientemente esclarecido, devendo o tema retornar obrigatoriamente na reunião subsequente.

§ 2º. Em casos de extrema urgência e relevância, devidamente justificados, o Comitê poderá deliberar por meio eletrônico (e-mail institucional ou sistema de gestão oficial), devendo tal decisão ser ratificada e transcrita na ata da reunião ordinária seguinte.

CAPÍTULO V – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Art. 16. O Comitê de Investimentos é o órgão responsável por subsidiar a Diretoria Executiva e o CMP na elaboração e definição da Política Anual de Investimentos (PAI), que deverá ser aprovada pelo CMP nos termos do *Art. 85 da Lei nº 440/2023*.

§ 1º. A PAI deverá conter, no mínimo: o modelo de gestão (própria, terceirizada ou mista); as classes de ativos permitidas; os limites de alocação por segmento; a estratégia de diversificação; a meta atuarial a ser perseguida; os benchmarks de referência; as diretrizes de governança e os procedimentos de monitoramento de riscos.

§ 2º. A elaboração da PAI deve ser precedida de estudo de Asset Liability Management (ALM), que analise a aderência dos ativos aos passivos previdenciários de curto, médio e longo prazo do MAZAGÃO PREVIDÊNCIA.

§ 3º. A proposta de Política de Investimentos será apreciada pelo Comitê em reunião com pauta única, garantindo a profundidade necessária na análise de cada diretriz estabelecida.

Art. 17. O fluxo de aprovação da Política de Investimentos seguirá o rito: elaboração e subsídio pelo Comitê → análise pela Diretoria Executiva → aprovação final pelo CMP → envio ao Ministério da Previdência Social via sistema CADPREV.

§ 1º. Qualquer alteração na Política de Investimentos durante o exercício, motivada por mudanças na legislação ou no cenário econômico, deverá seguir o mesmo rito de aprovação previsto no caput deste artigo.

§ 2º. O Comitê deverá comunicar formalmente ao CMP sempre que houver revisões na Política de Investimentos, enviando cópia da nova redação e da justificativa técnica da alteração.

§ 3º. A Política de Investimentos aprovada é documento público e deverá estar permanentemente disponível no portal da transparência do MAZAGÃO PREVIDÊNCIA.

CAPÍTULO VI – DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Art. 18. Toda deliberação de alocação ou resgate de recursos deve ser precedida de análise técnica que considere a legislação vigente, a Política de Investimentos, a conjuntura econômica e os indicadores de risco-retorno.

§ 1º. O credenciamento de instituições financeiras é condição indispensável para qualquer aplicação, devendo o Comitê sugerir medidas legais de seleção e contratação das instituições financeiras, conforme o *Art. 66, inciso X, da Lei nº 440/2023*, exigindo a apresentação de formulário de due diligence preenchido, demonstrações financeiras auditadas e certidões de regularidade da instituição e de seus gestores.

§ 2º. Na seleção de fundos de investimento, o Comitê priorizará aqueles que apresentem consistência de resultados, taxas de administração competitivas e que sejam geridos por instituições com sólido histórico no segmento de RPPS.

§ 3º. É vedada a aplicação de recursos em ativos que não possuam liquidez compatível com o cronograma de pagamento de benefícios, bem como em títulos de emissão do Município de Mazagão ou de entidades por ele controladas, conforme vedações da *Resolução CMN nº 5.272/2025* e do *Art. 61, parágrafo único, da Lei nº 440/2023*.

Art. 19. A motivação técnica de cada deliberação de investimento deverá constar expressamente em ata, detalhando os fundamentos que levaram à escolha do ativo e como ele contribui para o atingimento da meta atuarial.

§ 1º. O Comitê deverá observar os limites de concentração por emissor e por fundo, visando evitar a exposição excessiva do patrimônio a um único risco de crédito.

§ 2º. Em caso de desenquadramento passivo (decorrente de valorização de ativos ou resgates de outros cotistas), o Comitê deverá formalizar plano de reenquadramento no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ou no prazo específico estabelecido pela Resolução CMN vigente para o tipo de desenquadramento ocorrido, comunicando o fato ao CMP.

§ 3º. As operações de day-trade e o uso de derivativos para fins especulativos são terminantemente proibidos, sendo permitida a utilização de derivativos apenas para fins de proteção (hedge) da carteira, mediante autorização específica na PAI.

CAPÍTULO VII – DAS ATAS, PARECERES E PUBLICIDADE

Art. 20. As matérias analisadas e/ou aprovadas pelo Comitê de Investimentos serão registradas em atas elaboradas pelo Gestor de Investimentos, conforme o *Art. 70 da Lei nº 440/2023*, que depois de assinadas ficarão arquivadas juntamente com os pareceres/posicionamentos que subsidiarão as recomendações e decisões.

§ 1º. A ata deverá conter, obrigatoriamente: a lista de presença; o resumo das discussões técnicas; o registro nominal dos votos (favoráveis, contrários e abstenções); as pendências de informações; e as manifestações da Assessoria de Investimentos, caso houver.

§ 2º. As atas deverão ser numeradas sequencialmente por exercício e arquivadas em livro próprio, além de mantidas em formato digital seguro.

§ 3º. O extrato das atas, contendo as decisões de alocação e resgate, deverá ser publicado no site oficial do MAZAGÃO PREVIDÊNCIA em até 30 (trinta) dias após sua aprovação e no CADPREV, em observância ao princípio da publicidade e à Lei de Acesso à Informação.

Art. 21. Matérias de especial relevância ou que estabeleçam normas de caráter geral para a gestão de investimentos poderão ser objeto de Resolução do Comitê de Investimentos.

§ 1º. As resoluções deverão ser amplamente divulgadas internamente e enviadas ao CMP para ciência.

§ 2º. O Comitê manterá em seu site uma seção específica de transparência, contendo: o Regimento Interno; o calendário de reuniões; a relação de instituições credenciadas; os relatórios de rentabilidade; e a Política de Investimentos vigente.

§ 3º. O tratamento de dados pessoais nas atas e documentos do Comitê deverá observar as diretrizes da *Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)*, evitando a exposição desnecessária de dados sensíveis de servidores ou terceiros.

CAPÍTULO VIII – DA ASSESSORIA EXTERNA

Art. 22. Os membros representantes do Comitê de Investimentos poderão ser assessorados por empresas de consultorias específicas para maior segurança aos seus trabalhos, conforme o *Art. 71 da Lei nº 440/2023*.

§ 1º. A contratação de consultorias especializadas deverá observar as disposições do *Art. 81, §5º, da Lei nº 440/2023*, que estabelece que os serviços de assessoria e consultoria devem melhorar a gestão, os processos e os controles, não podendo substituir as atividades de tomada de decisão, nem ser remunerados com base percentual sobre o limite da taxa de administração ou sobre receitas futuras.

§ 2º. O descumprimento das normas de contratação de consultorias configurará utilização indevida dos recursos previdenciários, nos termos do *Art. 81, §6º, da Lei nº 440/2023*.

§ 3º. Os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos, bem como seus gestores e

administradores, serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente, conforme o Art. 71, parágrafo único, da Lei nº 440/2023 e o Art. 8º-A da Lei Federal nº 9.717/1998.

CAPÍTULO IX – DO IMPEDIMENTO E CONFLITO DE INTERESSES

Art. 23. É vedado ao membro do Comitê de Investimentos participar de discussões ou votar em matérias nas quais possua interesse direto ou indireto, ou que envolvam instituições financeiras com as quais mantenha, ou tenha mantido nos últimos dois anos, vínculo profissional, contratual ou societário.

§ 1º. O impedimento estende-se a casos que envolvam cônjuge, companheiro ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

§ 2º. O membro que se encontrar em situação de impedimento ou conflito de interesses deverá comunicar o fato ao colegiado imediatamente após a leitura da pauta, retirando-se da sala durante a discussão e votação do item específico, o que será devidamente registrado em ata.

§ 3º. A omissão deliberada de declaração de impedimento constitui falta grave, sujeitando o membro à destituição imediata do Comitê, nos termos do Art. 65, §2º, alínea "d" e "e", da Lei nº 440/2023, e à abertura de processo administrativo disciplinar.

Art. 24. Os membros do Comitê não poderão aceitar presentes, benefícios, viagens ou vantagens de qualquer espécie oferecidos por instituições financeiras, gestoras ou prestadores de serviços que possuam ou busquem relacionamento comercial com o MAZAGÃO PREVIDÊNCIA.

§ 1º. A participação em eventos técnicos, seminários e congressos custeados por instituições financeiras deve ser previamente autorizada pela Diretoria Executiva, observando-se o interesse público e a razoabilidade dos custos.

§ 2º. É vedado o uso de informações privilegiadas obtidas no exercício das funções no Comitê para a realização de investimentos pessoais ou para beneficiar terceiros.

§ 3º. O descumprimento das normas de conduta e conflito de interesses será comunicado ao Controle Interno e à Procuradoria Jurídica do MAZAGÃO PREVIDÊNCIA para as providências cabíveis.

CAPÍTULO X – DA CONDUTA ÉTICA

Art. 25. Os membros do Comitê de Investimentos devem pautar sua conduta pelo Código de Ética dos Servidores do Município de Mazagão e pelos padrões de integridade exigidos pelo Pró-Gestão RPPS.

§ 1º. O relacionamento entre os membros deve ser pautado pela urbanidade, respeito, decoro e lealdade institucional, garantindo um ambiente propício ao debate técnico e democrático.

§ 2º. No trato com os segurados e beneficiários, os membros devem agir com transparência e presteza, fornecendo as informações solicitadas de forma clara e fundamentada, respeitados os limites de sigilo previstos em lei.

§ 3º. A conduta ética do membro reflete a imagem do MAZAGÃO PREVIDÊNCIA, devendo este abster-se de manifestações públicas que possam comprometer a credibilidade da autarquia ou gerar instabilidade no mercado financeiro.

CAPÍTULO XI – DA GRATIFICAÇÃO

Art. 26. Os representantes do Comitê de Investimentos farão jus ao Jeton de Presença em reuniões ordinárias bimestrais pelo desempenho do mandato, e seus membros receberão 10% (dez por cento) sobre os vencimentos do diretor executivo, desde que não percebam nenhum tipo de jeton, conforme o §3º do Art. 65 da Lei nº 440/2023.

§ 1º. O jeton de presença não será incorporado aos vencimentos dos membros, nem servirá de base de cálculo para qualquer vantagem funcional ou previdenciária.

§ 2º. O pagamento do jeton será efetuado na mesma data da folha de pagamento do MAZAGÃO PREVIDÊNCIA, e as despesas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Taxa de Administração.

§ 3º. Os suplentes não farão jus ao jeton enquanto não estiverem em efetivo exercício substituindo o titular.

CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. As despesas necessárias ao funcionamento do Comitê de Investimentos, incluindo capacitação, certificação, viagens técnicas e material de expediente, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Taxa de Administração do MAZAGÃO PREVIDÊNCIA, observados os limites previstos no Art. 81 da Lei nº 440/2023.

Art. 28. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos, em primeira instância, pelo Comitê de Investimentos mediante deliberação colegiada e, em segunda instância, pela Diretoria Executiva e pelo CMP, podendo ser solicitado parecer jurídico à Procuradoria da autarquia ou consultoria externa especializada.

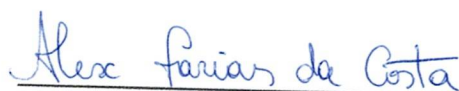
Art. 29. Este Regimento poderá ser alterado a qualquer tempo, mediante proposta aprovada por maioria absoluta dos membros do Comitê e homologação pelo CMP.

ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE MAZAGÃO
INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MAZAGÃO – MAZAGÃOPREV
CNPJ: 23.856.647/0001-15

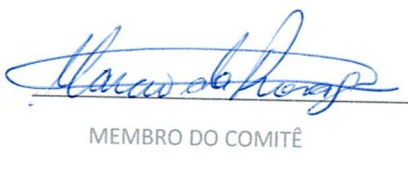
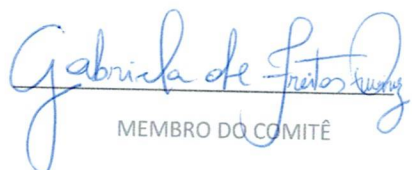
CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 31. Os atuais membros do Comitê que ainda não possuem a certificação exigida pelo Art. 5º terão o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias para obtê-la, sob pena de substituição.



DIRETOR-PRESIDENTE



MEMBRO DO COMITÊ

MEMBRO DO COMITÊ

Mazagão/AP, 09 de agosto de 2026